

# BAÍA DE GUANTÁNAMO

## DESAFIOS CONSTITUCIONAIS OU DESAFIOS CONSTITUENTES

Pedro Bacelar de Vasconcelos

TODOS OS SERES HUMANOS PODEM INVOCAR OS DIREITOS E AS LIBERDADES PROCLAMADOS NA PRESENTE DECLARAÇÃO, SEM DISTINÇÃO ALGUMA, NOMEADAMENTE DE RAÇA, DE COR, DE SEXO, DE LÍNGUA, DE RELIGIÃO, DE OPINIÃO POLÍTICA OU OUTRA, DE ORIGEM NACIONAL OU SOCIAL, DE FORTUNA, DE NASCIMENTO OU DE QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO.  
(Declaração Universal dos Direitos Humanos. art. 2.º)

### GUANTÁNAMO – UM «POVO» INVISÍVEL E SECRETO

Seiscentos e sessenta indivíduos de 42 nacionalidades diferentes foram internados há dois anos em instalações construídas para esse efeito numa base militar localizada em território pertencente a um Estado ibero-americano: em Guantánamo, Cuba – a mesma ilha onde alguns historiadores registam a construção dos primeiros *campos de concentraciones*, «em 1896, para reprimir a insurreição da população da colónia»<sup>1</sup>. Além do número elevadíssimo de tentativas de suicídio, grande parte ressentem-se de perturbações mentais e recorre à administração de medicamentos antidepressivos e psicotrópicos. Um nome que os individualizasse, foi-lhes até agora recusado. Nenhuma referência comum «de raça, de cor, (...) de língua»<sup>2</sup>, permite identificar o grupo. Nem a base naval onde foi internado é assimilável a uma «reserva indígena» nem os milhares de quilómetros oceânicos que atravessaram depois de capturados, indicam uma condição comum de escravos, imigrantes ou refugiados. Tão-pouco o seu aprisionamento, associado a uma remota campanha militar, justificou que lhes fosse reconhecido o estatuto de «prisioneiros de guerra»<sup>3</sup> ou qualquer outro. A libertação, em 2003, de cerca de uma dezena de detidos koweitanos e os depoimentos que fizeram, já de regresso ao seu país natal, suscita a maior desconfiança acerca da consistência dos indícios e dos métodos utilizados para a sua captura que, segundo consta, foi incentivada com a promessa da atribuição de prémios tentadores aos denunciadores. A extradição de parte substancial dos detidos para os Estados de que são nacionais, designadamente o Reino Unido, sem que tenha sido formulada acusação, confirma a gravidade das referidas apreensões e a dimensão escandalosa do número indeterminável de inocentes capturados e submetidos a total clausura ao longo destes dois anos. Em todo o caso, para os denominar, dispomos apenas da descrição das circunstâncias do seu aprisionamento no Afeganistão, da notícia da deportação colectiva para Cuba, em 2002, e de um rótulo – uma expedita categoria residual cujos pressupostos, conteúdo e implicações ainda não mereceram definitivo

escrutínio judicial – «combatentes inimigos». E assim, a baía de Guantánamo transformou-se no paradigma universal de todas as formas concebíveis de exclusão.

O território de Guantánamo encontra-se sob a jurisdição exclusiva dos Estados Unidos que o controlam, ininterruptamente, há precisamente cem anos, nos termos de um acordo estabelecido com a República de Cuba que, pouco antes, tinha proclamado a sua independência. O acordo de concessão teve por finalidade facilitar a manutenção e abastecimento dos navios envolvidos na regulação do tráfego marítimo no Canal do Panamá<sup>4</sup>. Ali residem actualmente cerca de sete mil pessoas, cidadãos americanos e estrangeiros, civis e militares, ocupando uma área mais vasta que a cidade de Nova York, auto-suficiente em transportes, abastecimento de água e de energia, com as suas próprias escolas, sob a autoridade do Governo dos Estados Unidos, das leis que o Congresso ali entende aplicáveis e das decisões dos tribunais do Estado de Virgínia, em matéria criminal, qualquer que seja a sua nacionalidade. Enfim, ninguém entra ou sai sem autorização americana.

A qualificação jurídica do território assumiu entretanto uma inusitada importância. Segundo o Direito Internacional, sabemos que o conceito de «soberania» não coincide com «supremacia territorial» e «pessoal»<sup>5</sup>. O alcance da retenção última da soberania pela República de Cuba sobre Guantánamo – «*ultimate sovereignty*» – é, presume-se facilmente, o de excluir a possibilidade da alienação do território pelos Estados Unidos e de assegurar o seu regresso à soberania plena cubana, num prazo indeterminado, se a eventual cessação do Tratado vier a ser acordada entre as partes. Contudo, o Governo dos Estados Unidos, acompanhado pelo Tribunal Distrital de Colúmbia e, depois, pelo Tribunal de Recurso, entendeu que «a jurisdição e controlo exclusivo» que ali exerce, não consente a interferência de qualquer tribunal internacional ou de tribunais de qualquer outro Estado, designadamente, de Cuba. E, simultaneamente, concluíram que os tribunais federais não podem conhecer quaisquer petições de estrangeiros que, «como os detidos em Guantánamo»<sup>6</sup>, não residam em território soberano dos Estados Unidos<sup>7</sup>.

Em consequência, 660 indivíduos permanecem encarcerados há dois anos, praticamente incomunicáveis, submetidos a interrogatórios, sem acesso a um advogado nem aconselhamento jurídico, sem que contra eles tenha sido deduzida acusação nem exibidas provas que os incriminem, impedidos de recorrer a qualquer tribunal, civil ou militar, que possa conhecer da legalidade da sua situação ou da invocação da sua inocência... e assim poderiam ser mantidos por tempo indeterminado, à ordem do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas: condenados ao silêncio e à invisibilidade.

Contra esta posição do governo americano, manifestaram a sua discordância e inquietação, o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária das Nações Unidas, a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos – da Organização dos Estados Americanos, organização de que os Estados Unidos são membros – o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa. Além das inúmeras denúncias efectuadas por várias organizações internacionais dos direitos humanos, como a Cruz Vermelha, a Amnistia Internacional e associações de juristas, também nos Estados Unidos, associações de veteranos, de antigos prisioneiros de guerra, militares, juízes e diplomatas reformados, acompanham os detidos, na qualidade de «*amici curiae*», nos processos judiciais movidos.

## O PROCESSO DEVIDO

Três séculos de desenvolvimento do direito humanitário e sucessivos tratados internacionais subscritos também pelos Estados Unidos, desde a III Convenção de Genebra, não conseguiram até agora mudar a sorte dos «detidos em Guantánamo». Entretanto, dois recursos interpostos das decisões do Tribunal Federal do Distrito de Colúmbia por familiares seus – na qualidade de «next friends» – foram admitidos a 10 de Novembro de 2003 pelo Supremo Tribunal que, em definitivo, irá determinar se a Constituição impede liminarmente que os tribunais protejam cidadãos estrangeiros detidos à ordem do poder executivo, fora do território soberano dos Estados Unidos<sup>8</sup>. Qualquer que venha a ser a decisão do tribunal, ela estabelecerá uma nova linha de demarcação entre a interpretação extensiva que o poder executivo faz dos seus próprios poderes em matéria de defesa e segurança, desde os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, e a margem de intervenção que o poder judicial se reserva como garante da liberdade e do primado da lei, no exercício autónomo de controlo da actividade governativa, «checks and balances», que a Constituição lhe confiou.

TRÊS SÉCULOS DE DESENVOLVIMENTO  
DO DIREITO HUMANITÁRIO E SUCESSIVOS  
TRATADOS INTERNACIONAIS SUBSCRITOS TAMBÉM  
PELOS ESTADOS UNIDOS NÃO CONSEGUIRAM  
ATÉ AGORA MUDAR A SORTE DOS  
«DETIDOS EM GUANTÁNAMO».

A cláusula do «processo devido» está inserida na V Emenda à Constituição dos Estados Unidos, adoptada em 1791. O preceito não envolve qualquer restrição à titularidade do Direito Fundamental protegido: «nenhuma pessoa (...) pode ser privada da liberdade sem o processo devido por lei»<sup>9</sup>. A V Emenda está, portanto, no centro da actual crise constitucional, porque admitir que um qualquer processo seja devido por lei, impõe que só no «modo do direito» – ou seja, conforme normas jurídicas vinculantes, controláveis por uma autoridade independente – as medidas de privação da liberdade possam ser tomadas. Além disso, a interpretação da V Emenda e da jurisprudência que a aplica, tem de ser integrada e actualizada em conformidade com os princípios do direito internacional e as convenções e pactos internacionais sobre direitos humanos de que os Estados Unidos são subscritores. Todavia, o poder executivo nega que os detidos em Guantánamo possam invocar quaisquer direitos, sejam direitos fundamentais formalmente constitucionais, sejam direitos decorrentes da convenção internacional sobre o tratamento de prisioneiros de guerra (III Convenção de Genebra, art. 5.<sup>o</sup>) e da legislação que a transpõe para a ordem jurídica interna, sejam, por fim, direitos fundados na IV Convenção de Genebra, que protege os civis envolvidos em conflitos armados, ou no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (n.<sup>os</sup> 1, 2 e 4 do artigo 9.<sup>o</sup>).

A invocação de «necessidades militares» não isenta o poder executivo, definitivamente e em absoluto, do controlo da observância do princípio da proporcionalidade. A proibição da detenção arbitrária e a garantia de um processo regulado por lei, aplica-se também no decurso de um conflito armado<sup>10</sup>. Aliás, a posição actual dos Estados Unidos de recusar a aplicação do direito internacional humanitário aos detidos em Guantánamo, constitui um claro desvio relativamente à orientação que até agora vinham seguindo, designadamente na Guerra do Vietname, onde sempre reclamaram conformidade com as Convenções de Genebra, aliás transpostas para a legislação interna, e com o direito internacional. Nem a classificação dos detidos como

«combatentes ilegais», categoria desconhecida do direito internacional e que não foi perfilhada pela decisão recorrida do Tribunal Federal de Recurso neste processo, privaria os «detidos em Guantánamo» da protecção das Convenções de Genebra. Em qualquer caso, o esclarecimento das dúvidas sobre o reconhecimento em concreto do estatuto de prisioneiro de guerra, sempre

TAL COMO O NARRADOR DA BABILÓNIA, NO CONTO DE BORGES, OS DETIDOS EM GUANTÁNAMO FORAM DECLARADOS «INVISÍVEIS» PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS.

caberia a um tribunal ou a uma comissão independente. Recorde-se que o estatuto dos cerca de 1200 detidos na I Guerra do Golfo, foi estabelecido por um tribunal<sup>11</sup>.

Tal como o narrador da Babilónia, no conto de Borges, os detidos em Guantánamo foram

declarados «invisíveis»<sup>12</sup> pelo governo dos Estados Unidos. Uma pretensão tão extraordinária e ambiciosa que, para se tornar viável, reclama a prévia neutralização da Lei Fundamental, como veremos de seguida.

### **SOBERANIA E TERRITÓRIO**

Em *Johnson v. Eisentrager*, 339 U.S. 763, 1950<sup>13</sup>, o Supremo Tribunal Federal rejeitou uma petição de «*habeas corpus*» apresentada por criminosos de guerra alemães que se encontravam a cumprir as penas de prisão a que foram condenados por um tribunal militar americano, na China. Eram acusados de violação das «leis da guerra» por colaboração com as tropas japonesas ainda activas na China, antes da rendição do Japão, mas já depois da rendição da Alemanha, portanto, ainda no decurso da II Guerra Mundial. Foram notificados das acusações, tiveram oportunidade de se defender, de apresentar testemunhas e de as acarear, de oferecer provas, de fazer alegações finais e de recorrer da condenação para uma segunda instância militar que a confirmou<sup>14</sup>. O fundo da questão decidida pelo Supremo Tribunal em *Johnson v. Eisentrager* limitou-se à recusa da admissibilidade de recurso das decisões condenatórias do tribunal militar para os tribunais federais.

Parece evidente que nenhum paralelo relevante subsiste entre os criminosos de guerra condenados num processo que, nas condições precárias de um conflito bélico em curso, ainda terá reconhecido garantias de defesa «devidas» em tais circunstâncias, e os «detidos em Guantánamo», capturados há dois anos e entregues à discricionariedade insindicável do governo dos Estados Unidos, por tempo indeterminado, sem notícia de acusação nem oportunidade para invocar a sua inocência. Contudo, aquilo que o Pentágono, o Ministério da Justiça e estes dois tribunais federais inferiores consideram essencial na decisão de 1950, e vinculante no caso presente, é a circunstância de uns e outros serem estrangeiros e de nunca terem pisado o «território soberano» dos Estados Unidos<sup>15</sup>. Apesar de em nenhum lado o Tribunal se ter pronunciado ou atribuído algum alcance específico à distinção, crucial para a argumentação do governo, entre a «supremacia territorial e pessoal» – «*exclusive jurisdiction and control*» – e a «soberania definitiva» – «*ultimate sovereignty*».

*Johnson v. Eisentrager* transformou-se deste jeito no mágico estalar de dedos de um truque de prestidigitação. A constitucionalidade infundamentável da «desconstitucionalização» desse território, tornou-se todavia verosímil... Sabíamos, desde a formação histórica do estado moderno, que o território é uma invenção constitucional. Compreendemos agora a utilidade e o

alcance transcendente do argumento que nega que a baía de Guantánamo seja «território soberano» dos Estados Unidos. E não estando em causa, aparentemente, alguma intenção de devolver Guantánamo a Cuba, torna-se flagrante a premeditação da escolha daquele lugar, e não de qualquer outro, para internar os supostos «combatentes inimigos».

### **SEPARAÇÃO DE PODERES – LIBERDADE E «QUESTÕES POLÍTICAS»**

Seguindo o habitual estilo forense, a questão secundária precede a questão de fundo, na contestação submetida pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. A muralha que confina os «presumíveis suspeitos» desterrados para um «não lugar», é a mesma armadura que assegura a invulnerabilidade do poder executivo perante a ameaça de escrutínio judicial. Dissimulado na querela acerca do «poder soberano», está o cerne dos poderes investidos no Presidente dos Estados Unidos: desde a excepcionalidade dos «poderes da guerra» ou a avaliação discricionária das «necessidades militares», na qualidade de comandante supremo das forças armadas que a Constituição expressamente lhe atribuiu, até aos poderes implícitos – «*inherent powers*» – que não constando da secção 2 do artigo 2.º, lhe conferem vasta autoridade na condução da política externa, defesa e segurança<sup>16</sup>.

Com efeito, o rótulo de «combatente inimigo» não atinge apenas os estrangeiros. Também cidadãos americanos, detidos em «território soberano» dos Estados Unidos da América e ali internados em presídios militares, foram privados da liberdade por tempo indefinido sem que contra eles tenha sido deduzida acusação ou autorizado aconselhamento jurídico, e percorrem agora a «via sacra» das instâncias de recurso judicial<sup>17</sup>. Ao abrigo da legislação antiterrorista entretanto aprovada pelo Congresso, foi facilitado o acesso policial a bases de dados pessoais de empresas privadas, incluindo os registos de chamadas telefónicas, de utilização da internet, serviços de saúde ou situação financeira. São públicos os protestos veementes da *American Library Association* contra a devassa policial dos registos de requisição dos livros nas bibliotecas, que entende ameaçar a privacidade das preferências dos leitores e dos seus hábitos de leitura<sup>18</sup>. Na sociedade americana trava-se neste momento um profundo debate sobre os perigos que ameaçam a liberdades e cresce a consciência de que a luta contra o terrorismo não pode conduzir à aceitação resignada da institucionalização e pretensa normalidade do exercício de poderes extraordinários que nem no teatro das operações militares se podem considerar acima do direito e da justiça.

O que há de novo e profundamente assustador nas redes do terrorismo internacional não é o segredo e a clandestinidade – é o anonimato. É a elisão dos rastros, a imprevisibilidade dos alvos e a selecção das vítimas segundo conjugações imponderáveis de oportunidades. Não lutam por uma fronteira nem confinam o território do campo de batalha. Não distinguem civis de combatentes. A luta contra o terrorismo será uma batalha perdida se os medos securitários gradualmente subverterem o que distingue as democracias: a liberdade, a tolerância, a reciprocidade.

Sabemos que a violação do princípio da reciprocidade não é fundamento de denúncia nas convenções multilaterais de direitos humanos. A reciprocidade, tão bem compreendida por Kant, retém uma enorme importância na prevenção da espiral de violência que a retaliação arbitrária é capaz de desencadear. É útil evocar a este propósito o que dispõe o parágrafo 41 da *Magna Charta*

*Libertatum* outorgada por João Sem Terra na era distante de 1215, acerca dos comerciantes estrangeiros, em caso de guerra: «...e, se no começo da guerra, houver mercadores no nosso país, eles ficarão presos, embora sem dano para os seus corpos e os seus bens, até ser conhecida por nós ou pelas nossas autoridades judiciais, como são tratados os nossos mercadores na nação em guerra conosco; e, se os nossos não correm perigo, também os outros não correrão perigo»<sup>19</sup>.

O terrorismo internacional, ao contrário do que pressupõe a metáfora insensata de uma «guerra» anunciada como uma cruzada do nosso tempo, não é «o inimigo» dos Estados Unidos e dos seus aliados militares. É o inimigo de toda a humanidade e dos valores civilizacionais que soubermos partilhar com os povos de todo o planeta. Admitir que os nossos métodos se possam gradualmente confundir com os métodos do terrorismo é condescender com o seu projecto de sangue e barbárie.

«DURANTE UM ANO LUNAR FUI DECLARADO INVISÍVEL: GRITAVA E NÃO ME RESPONDIAM,  
ROUBAVA O PÃO E NÃO ME DEGOLAVAM».

Jorge Luís Borges. *A Lotaria na Babilónia*

Buenos Aires, 1941

## CONCLUSÃO

A situação de total desamparo dos 660 indivíduos detidos há dois anos em Guantánamo sob a autoridade do Governo dos Estados Unidos, não se descreve apenas como uma grave crise humanitária ou uma quebra casuística do sistema internacional de protecção dos direitos humanos. As trágicas circunstâncias históricas que a desencadearam e os fundamentos jurídico-constitucionais invocados para negar a existência de qualquer dever jurídico de protecção dos detidos, demonstram a vulnerabilidade de todo o património civilizacional representado por séculos de elaboração, aperfeiçoamento e universalização do processo penal, do Estado de direito, da constitucionalização dos direitos fundamentais e da própria ordem internacional triunfante sobre as guerras religiosas e as ambições imperiais na Europa do século XVII.

Ao reconhecimento arduamente conquistado da centralidade da pessoa humana como sujeito do direito internacional, contrapõe-se agora a construção «constitucional» de um território sem lei. Essa mesma Constituição que de forma pioneira, há precisamente duzentos anos, afirmou que era dever essencial dos juízes proteger contra o legislador e contra o executivo, «parece» agora conceder ao Governo que ela própria legitima toda a arbitrariedade que ele entenda necessária e oportuna. Ao ponto de o *Master of the Rolls*, na presidência do *English Court of Appeal* demandado pela *Commonwealth Lawyers Association*, ter qualificado Guantánamo como «um buraco negro jurídico»<sup>20</sup>.

Verifica-se que o programa revolucionário do constitucionalismo liberal – separação dos poderes mais direitos humanos – ainda não está cumprido nem esgotado. As implicações perversas da luta contra o terrorismo, associadas à corrosão do poder político estadual pela globalização económica e a hegemonia planetária do capital financeiro, só podem hoje ser compensadas pela emergência gradual de uma cidadania cosmopolita, na esteira de Kant, em sintonia com as preocupações de Rawls ou de Habermas. Neste sentido, mais que um puro exercício constitucional, a refundação cívica aqui implicada configura tarefas, por assim dizer, constituintes.

Compatibilizar o exercício dos direitos em sociedades marcadas por um crescente pluralismo e diversidade cultural, articular distintas culturas jurídicas e tradições políticas singulares em espaços de integração regional como o Mercosul e a União Europeia, reformular as relações entre o direito constitucional e o direito internacional contra preconceitos decrépitos de soberania nacional, nenhum destes problemas é desconhecido dos juristas, nem releva de matérias onde o contributo da sua experiência e saber sejam negligenciáveis. A história constitucional, muitas vezes por modos sinuosos e frequente excesso de ambiguidade, sempre acabou por encontrar o trilho da civilização. Sabemos que os constitucionalistas ajudaram a desenhar as democracias contemporâneas como espaços únicos de uma inédita deferência para com a liberdade e a dignidade humana. É essa «amabilidade» que nos cabe preservar, com prudência mas, sobretudo, com ousadia.

O Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos proclamou explicitamente, há duzentos anos – em *Marbury v. Madison*, 1803 – que é seu dever próprio e indeclinável interpretar e fazer cumprir a Constituição nas controvérsias que lhe são submetidas. Enquanto supremo intérprete e garante da Constituição compete-lhe pôr termo à supressão do direito imposta pelos carcereiros de Guantánamo<sup>21</sup>. R|

## NOTAS

<sup>1</sup> Giorgio Agamben, *O Poder Soberano e a Vida Nua*, Lisboa, Editorial Presença, 1998, p. 159.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 2.º

<sup>3</sup> III Convenção de Genebra, Agosto de 1949, art. 5.º

<sup>4</sup> *Agreement for the Lease to the United States of Lands in Cuba for Coaling and Naval Stations*, de Fevereiro de 1903, cujo conteúdo foi posteriormente alargado por um Tratado de 1934.

<sup>5</sup> J. Silva Cunha e A. Vale Pereira, *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 618 e 619.

<sup>6</sup> *Brief for the Respondents in Opposition*, p. 5.

<sup>7</sup> *Johnson v. Eisentrager*, 339 U.S. 763, 1950.

<sup>8</sup> «*Petition for a Writ of Certiorari granted limited to the following question: Whether United States courts lack jurisdiction to consider challenges to the legality of the detention of foreign nationals captured abroad in connection with hostilities and incarcerated at the Guantanamo Bay Naval Base, Cuba*», *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, n.º 03-334, USSC.

<sup>9</sup> «...nor shall any person [...] be deprived of life, liberty or property, without due pro-

cess of law»; Amendment V (1791), Constitution of the United States.

<sup>10</sup> *Brief Amicus Curiae of the Institute for Human Rights of the International Bar Association in Support of Petitioners*, pp. 14, ss.

<sup>11</sup> *Brief of American Former Prisoners of War as Amici Curiae in Support of Petitioners*, p. 9.

<sup>12</sup> Jorge Luís Borges, «A Lotaria na Babilónia», in *O Jardim de Caminhos que se Bifurcam*, Buenos Aires, 1941.

<sup>13</sup> *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, n.º 03-334, USSC.

<sup>14</sup> *Petition for a Writ of Certiorary*, p. 14, *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, n.º 03-334, USSC.

<sup>15</sup> *Brief for the Respondents in Opposition*, p. 10, *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, n.º 03-334, USSC.

<sup>16</sup> Pedro Bacelar de Vasconcelos, *A Separação dos Poderes na Constituição Americana*, Coimbra Editora, 1994, p. 29 e pp. 97, ss.

<sup>17</sup> O Supremo Tribunal admitiu, a 9 de Janeiro de 2004, apreciar um recurso movido por Yasser Esam Handi, cidadão americano capturado no Afeganistão, contra uma decisão desfavorável do tribunal federal de segunda instância. Por sua vez, os tribunais federais de recurso de Nova Iorque e da Cali-

fórnia, em dois outros casos decididos por maioria, em Dezembro de 2003 – respectivamente, José Padilla, cidadão americano capturado em Chicago, e Ghorebi, detido em Guantánamo – consideraram-se competentes para apreciar a matéria e concluíram que a detenção por tempo indeterminado, sem acusação, de cidadãos classificados como «combatentes inimigos» pelo poder executivo, viola a constituição americana e o direito internacional.

<sup>18</sup> Quase uma centena de cidades americanas aprovaram resoluções de rejeição do «*Patriot Act*» e do «*Homeland Security Act*», leis da iniciativa do Governo, adoptadas pelo Congresso na sequência do 11 de Setembro, por alegadamente violarem a «*Bill of Rights*».

<sup>19</sup> Jorge Miranda, *Textos Históricos de Direito Constitucional*, Lisboa, INCM, 1980, p. 15.

<sup>20</sup> Depoimento da *Commonwealth Lawyers Association*, p. 24, em *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, supra, na qualidade de «*amicus curiae*», a favor dos recorrentes.

<sup>21</sup> Todas as referências ao processo em apreciação no Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos – *Shafiq Rasul et alia v. George W. Bush*, Donald Rumsfeld *et alia* – e às peças que o integram, estão acessíveis no endereço: [http://nytimes.findlaw.com/supreme\\_court/docket/2003/unscheduled.html#03-334](http://nytimes.findlaw.com/supreme_court/docket/2003/unscheduled.html#03-334).